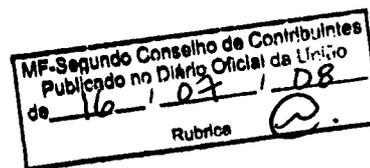




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13709.000300/96-24
Recurso n°	112.558 Embargos
Matéria	COFINS
Acórdão n°	202-18.774
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Embargante	SECRET VENDAS DIRETAS DE CONFECÇÕES LTDA. (nova razão social de: De Millus Vendas Postais Ltda.)
Interessado	SECRET VENDAS DIRETAS DE CONFECÇÕES LTDA. (nova razão social de: De Millus Vendas Postais Ltda.)



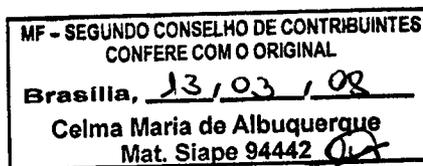
Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1994 a 30/11/1994

Ementa: ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE
ACÓRDÃO.

Nos termos do art. 28 da Portaria MF nº 58/1998,
deve ser acolhido requerimento para retificar a
decisão proferida, corrigindo inexatidão material
decorrente de lapso manifesto.

Embargos de declaração acolhidos.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher o requerimento
da contribuinte para correção de erro material e retificar a decisão proferida no julgamento dos

embargos de declaração opostos pela autoridade executora do Acórdão nº 202-13.543, cancelando-se o lançamento também em relação ao mês de novembro de 1994.


ANTONIO CARLOS ATULIM

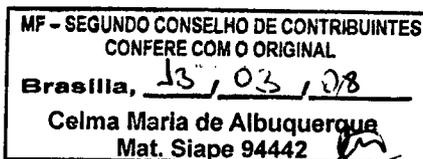
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 03, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Para melhor fidelidade aos fatos reproduzo abaixo o relatório de fl. 435, originado na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos períodos de apuração 07/92 a 12/92, 01/93 a 12/93 e 01/94 a 12/94, com início da ação fiscal em 17/05/95 e ciência em 30/01/96, conforme auto de fls. 01/17.

Após o julgamento da impugnação e do recurso voluntário apresentados pela interessada, o lançamento foi mantido em parte, nos termos da Resolução/DRJ/RJO/Serco n.º 1141/99 de fls. 44/48 e do Acórdão n.º 202-13.543, de fls. 129/141.

Após ciência do referido acórdão, a interessada apresentou petição de fls. 146/147 alegando que parte do crédito tributário lançado já havia sido confessada por meio das Dctf apresentadas antes do início da Ação Fiscal e que já estavam, inclusive, sendo cobradas por meio de processos eletrônicos de inscrição em DAU.

Às fls. 208, o AFRFB atuante confirmou que os valores lançados no Auto de Infração, PA 03/93 a 12/93 e 01/94 a 09/94, 11/94 e 12/94 não são complementares aos valores constantes do sistema Contacorpj, oriundos das Dctfs entregues pela interessada antes do início da Ação Fiscal e enviados à PFN, mas sim, valores lançados em duplicidade.

Após ciência do Embargo de Declaração no acórdão n.º 202-13.543 (fls. 243/245) que deu provimento aos embargos para anular o lançamento em relação aos períodos de apuração de 03/93 a 12/93, 01/94 a 09/94 e 12/94, a interessada apresentou petição alegando omissão quanto ao PA 11/94 (fls. 265/266).

Intimada a efetuar o recolhimento do saldo devedor, conforme intimação de fls. 371, a interessada apresentou nova petição (fls. 373/375) discordando da cobrança relativa ao PA 11/94 alegando duplicidade de lançamento.

Diante do exposto, e tendo em vista a afirmação da autoridade atuante confirmando a duplicidade de cobrança e tendo sido verificado nos sistemas de controle da receita que o crédito tributário de Cofins, PA 11/94, foi informado pela DCTF entregue em 13/10/94, antes do início da Ação Fiscal, conforme consulta de fls. 224, verso, proponho o retorno à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para manifestação quanto às petições da interessada (fls. 265/266 e 373/375).”

Às fls. 226/227 constam os Embargos de Declaração interpostos pela autoridade encarregada de execução do acórdão de fls. 130/141, no qual é retificada a informação relativa

R

à exigência fiscal mantida nestes autos, dando conta de que os períodos de apuração lançados de ofício já se encontravam declarados em DCTF, à exceção do PA relativo a outubro de 1994.

Afirma a autoridade embargante à fl. 226:

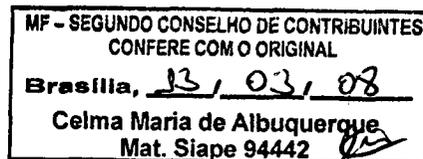
“Analisando as informações constantes dos sistemas de controle, verifica-se que a interessada informou, em DCTFs apresentadas em data anterior ao início da ação fiscal, valores relativos à Cofins devida nos períodos de apuração de março/1993 a dezembro/1993, janeiro/1994 a setembro/1994 e novembro/1994 a dezembro/1994, não tendo sido apresentada DCTF para o mês de outubro/1994 (vide doc. Fls. 198/199 e 210/225).”

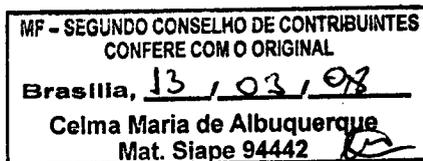
Apreciando os referidos embargos de declaração ao Acórdão nº 202-13.543, esta Câmara deste Conselho de Contribuintes, em 23/02/2005, decidiu por acolhê-los e, com base na informação prestada pela autoridade embargante, anulou o lançamento em relação aos períodos de apuração: março a dezembro de 1993, janeiro a setembro de 1994 e dezembro de 1994 (fl. 245).

A autuada foi intimada para ciência e recolhimento da parte mantida em 11/08/2005 (fl.263-verso).

Em 31/08/2005 protocolou embargos de declaração (fls. 265/266) apontando omissão do acórdão quanto aos pagamentos já realizados, relativos aos PA de julho a dezembro de 1992 e do ano de 1994.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autoridade responsável pela execução do acórdão proferido por este Conselho de Contribuintes e pelo contribuinte.

Os embargos apresentados pela autoridade administrativa foram apreciados conforme relatório e voto de fls. 244 e 245.

Quanto aos embargos de declaração apresentados pela autuada, verifica-se, no cotejo dos prazos legais que a ciência se deu em 11/08/2005 (fl. 263-verso) e o protocolo dos embargos em 31/08/2005 (fl. 265), ultrapassando o prazo legal de cinco dias para sua admissibilidade, estabelecido no § 1º do art. 27 da Portaria MF nº 55/98, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes então em vigor.

Entretanto, deve ser aplicado ao petitório da autuada o princípio da fungibilidade para admiti-lo como requerimento para retificação de erro material constatado no relatório e voto que apreciou os embargos de declaração da autoridade administrativa, nos termos do art. 28 da mesma Portaria ministerial.

De fato, a informação em que se baseou a referida decisão é a constante dos embargos de declaração de fls. 226/227, no qual encontra-se expressamente identificado que os períodos de apuração declarados em DCTF e lançados em **duplicidade** são os relativos a março/1993 a dezembro/1993, janeiro/1994 a setembro/1994 e **novembro a dezembro/1994** e não como constou na decisão, a qual não incluiu o mês de novembro de 1994.

Confirma a ocorrência de inexatidão material devido a lapso manifesto na decisão proferida à fl. 245 o fato de o autuante atestar, à fl. 208, que *“os valores lançados no Auto de Infração, objeto do presente processo, não são complementares aos valores constantes do CONTACORPJ e enviados à PFN. Trata-se, portanto, de duplicidade de lançamentos”*.

Portanto, cabível o acolhimento do requerimento com a finalidade de sanar a referida inexatidão material provocada por lapso manifesto.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher como requerimento, nos termos do art. 28 do RICC, o documento de fls. 265/266 e retificar o Acórdão nº 202-13.543, de fls. 244/245, que acolheu os embargos de declaração interpostos pela autoridade encarregada de executar o Acórdão de fls. 130/141, para anular o lançamento em relação aos períodos de apuração identificados à fl. 226 dos autos: março a dezembro de 1993, janeiro a setembro de 1994, **novembro** e dezembro de 1994.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA